



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Cristalândia

Processo nº 0001438-47.2017.827.2715

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido (a): ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO RIO FORMOSO DE LAGOA DA CONFUSÃO e INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

Chave do Processo: 685265978717

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação cautelar ambiental em caráter antecedente proposta pelo Ministério Público Estadual - MPE/TO em desfavor do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS e da Associação dos Produtores Rurais do Rio Formoso de Lagoa da Confusão - ASSOCIAÇÃO, todos devidamente qualificados.
2. Aduz, em síntese, que mesmo após a celebração de termo de acordo na Ação Civil Pública Nº 001070-72.2016.827.2715 e suspensão do feito, novamente o Rio Formoso do Araguaia foi seccionado em parte de sua extensão, conforme se denota do relatório de vistoria do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA.
3. Informa que foram edificados barramentos/elevatórios na bacia do Rio Formoso, possivelmente em confronto com as normas ambientais vigentes e sem estudos capazes de viabilizar a manutenção dos cursos hídricos como um todo.
4. Em face disto, requer, em síntese: a) anulação/suspensão das autorizações ou licenças ambientais para represamento e/ou de construção dos barramentos/elevatórias emitidas em nome da ASSOCIAÇÃO; b) abertura, rompimento ou espaçamento da base das elevatórias, permitindo que os recursos hídricos represados tenham vazão ordinária em toda bacia do Rio Formoso; c) demolição de todos os barramentos/elevatórias edificadas no Rio Formoso em desconformidade com a legislação ambiental, assim como a reconstituição dos meios ambientes degradados no seu estado primário; d) indenização pelos possíveis danos ambientais resultantes da intervenção privada no meio ambiente, sem atendimento às normas ambientais, assim como rompimento de 01 (uma) das elevatórias.
5. Junta documentos no evento 1.
6. Termo de entrega do CD contendo os documentos colacionados nos eventos 2 e 3.
7. Em 06/09/2017, no evento 8, determinei a citação dos requeridos para contestarem os pedidos do MPE/TO. Na mesma ocasião determinei que a parte autora complementasse seus argumentos com novos documentos.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32858eecb9**

Também convidei o Instituto de Atenção às Cidades - IAC/UFT, para, na condição de amicus curiae, auxiliar o juízo na avaliação da demanda, tendo em vista sua experiência e notoriedade nas questões afetas ao uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Tocantins.

8. No evento 17, em 12/10/2017, o Ministério Público Estadual apresentou emenda à inicial.

9. O NATURATINS, citado por Carta Precatória nº 0031100-14.2017.827.2729, no evento 6, no dia 23/10/2017, conforme certidão do Oficial Nelcyvan Jardim dos Santos. No evento 17, em 06/11/2017, apresentou contestação aduzindo preliminar de ausência de interesse de agir, conexão da presente causa com a Ação Cautelar nº 0001070-72.2016.827.2715, bem como ausência de requisitos mínimos para o deferimento da medida liminar postulada.

10. Em 08/11/2017, no evento 19, a ASSOCIAÇÃO apresentou contestação. Na ocasião alegou preliminar de falta de interesse de agir ou litispendência e conexão com a ação cautelar nº 0001070-72.2016.827.2715. No mérito refutou as afirmações contidas na petição inicial e pugnou pela improcedência dos pedidos. Também protestou pelo indeferimento da tutela antecipatória. Juntou documentos.

11. O MPE/TO, em 02/12/2017, juntou novos relatórios, evento 21. E também no evento 25, em 03/04/2018, pugnou pela intimação do NATURATINS e do IAC/UFT, dos relatórios apresentados.

12. O MPE/TO requer, no evento 25, a intimação também do NATURATINS, na condição de parte, assim como do IAC/UFT para ciência do relatório juntado no evento 21.

13. No evento 26, despacho saneador determinando a intimação do NATURATINS, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado e da ASSOCIAÇÃO para manifestarem-se sobre os relatórios apresentados pelo MPE/TO, evento 21, bem com, a intimação da UFT/IAC, por meio eletrônico, email: cidades@uft.edu.br, para apresentação do parecer técnico prévio sobre a questão em litígio, tal como solicitado no evento 8.

14. Cumprimento do despacho do evento 26 nos eventos 27, 28, 29 e 30.

15. No evento 31, o MPE/TO requer a inclusão do Centro de Direitos Humanos de Cristalândia - CDHC, através de seu Procurador, Dr. SILVANO LIMA REZENDE, para manifestar seu interesse no acompanhamento da presente Ação Civil Pública.

16. No evento 33, o NATURATINS requer a dilação do prazo para manifestação pelo período de 60 (sessenta) dias.

17. No evento 34, considerando a complexidade do caso, o IAC/UFT requer a dilação de prazo por 30 dias para confecção de parecer técnico sobre a controvérsia.

18. No evento 36, a ASSOCIAÇÃO requer a dilação do prazo para manifestação pelo período de 60 (sessenta) dias, para manifestação sobre o relatório do evento 21, considerando a complexidade dos fatos.

19. No evento 37, CDHC requer a sua habilitação como "amicus curiae". Sendo deferido o pedido de habilitação, requer seja aberto prazo a esta postulante para apresentar razões, a fim de que sejam analisados os elementos jurídicos da matéria posta em julgamento, nos termos do artigo 138 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

20. A ASSOCIAÇÃO requerer juntada de manifestação técnica sobre o objeto da lide e ao Relatório do evento 21, no evento 38.

21. No evento 39, o MPE/TO requer que determine cautelarmente: a) a suspensão da licença de operação dos



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32858eecb9**

Barramentos objeto da presente ação e das atividades licenciadas entre julho a setembro do ano de 2018 e, ou; b) a retirada, a demolição, a inutilização ou apreensão imediata dos taludes, tábuas e implementos físicos rústicos instalados na estrutura das Barragens, pelo órgão de proteção ambiental e às custas das propriedades beneficiárias entre julho a setembro do ano de 2018, ou; c) a desobstrução de todas as descargas de fundo dos barramentos objeto da presente ação, ou; d) a imposição de obrigação de fazer aos requeridos e as propriedades beneficiárias de retirar os implementos rústicos ou de madeira que impeçam a passagem do fluxo dos rios da bacia do Rio Formoso, seja sobre os barramentos ou através da manilhas ou descargas de fundo, sob pena de multa pessoal aos Gestores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da presente cautelar. Junta documentos no evento 40.

22. É o relatório, portanto, DECIDO.

DAS PRELIMINARES

23. O NATURATINS e a ASSOCIAÇÃO, ambos suscitaram preliminares de ausência de interesse de agir e conexão/litispêndência desta ação frente à ação que tramita pelo Processo nº 0001070-72.2016.827.2715. Entretanto, não devem prosperar tais preliminares.

24. O objeto da ação que tramita no Processo nº 0001070-72.2016.827.2715 é plenamente distinto. Diz respeito às captações de água nos cursos dos rios da bacia do Rio Formoso, por meio de bombeamento dos recursos hídricos para os canais de irrigação das propriedades rurais. Naquela ação o que se busca é regular a captação de água através do equilíbrio entre disponibilidade e demanda hídrica.

25. Já o objeto desta ação conforme pretende o MPE/TO diz respeito aos barramentos e/ou elevatórias edificadas ao longo da bacia do Rio Formoso em desconformidade com a legislação ambiental. Ou seja, aqui se busca discutir a regularidade das barragens edificadas na mencionada bacia hidrográfica.

26. Portanto, indefiro as preliminares.

DO "AMICUS CURIAE"

27. Depreende do evento 31 que o MPE/TO requer a inclusão do CDHC, através de seu Procurador, Dr. SILVANO LIMA REZENDE, para manifestar seu interesse no acompanhamento da presente Ação Civil Pública.

28. No evento 37, o CDHC requer a sua habilitação como "amicus curiae" e sendo deferido o pedido de habilitação, requer também que seja aberto prazo para análise e manifestação acerca sobre a matéria posta em julgamento, nos termos do artigo 138 do Novo Código de Processo Civil de 2015.

29. Considerando a repercussão social e econômica da controvérsia, posto envolver um dos maiores projetos de agricultura irrigada do Brasil, bem assim questões relacionadas ao uso sustentável dos recursos hídricos, com fundamento no art. 138 do CPC/2015, entendo por bem deferir a inclusão do amicus curiae conforme pleiteado, o qual deverá acompanhar o desenvolvimento do processo, devendo se manifestar nos autos apenas e tão somente quando instado por este magistrado, de modo que assim sua contribuição não se confunda com ações típicas das partes envolvidas no litígio.

30. Portanto, defiro o ingresso do CDHC na condição de "amicus curiae".

DA TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR

31. Pelo princípio da KOMPETENZ KOMPETENZ, todo juiz tem um mínimo de competência, ou seja, todo juiz é



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32858eecb9**

também o juiz da sua competência, sendo-lhe possibilitado examinar a sua própria competência.

32. No caso em tela, em análise detida do quanto deduzido, e considerando a legislação de regência, RECONHEÇO a competência deste Juízo para apreciar o pedido inicial. Por conseguinte, pelos documentos colacionados aos autos e em atenção à legitimidade do membro ministerial, RECEBO a inicial e o aditamento da tutela cautelar (pedido principal - evento 17 e 39).

33. Em atenção ao aditamento da tutela cautelar apresentada no evento 17 e reiterada no evento 39, CHAMO O FEITO À ORDEM para DETERMINAR a retificação da classe da ação para "Ação Civil Pública" e da competência para "Cível, Fazenda e Registros Públicos".

34. Enfrentadas tais questões, passo ao exame do pleito cautelar. É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Lei 13.105/15, art. 300).

35. Ainda, nos termos do artigo 305, "a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", sendo que "caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303" (parágrafo único), todos do Código de Processo Civil.

36. Nesta análise de cognição sumária, é preciso que se vislumbre uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de provas na fase adequada. No caso, pretende o membro ministerial na tutela provisória cautelar para: a) a suspensão da licença de operação dos Barramentos objeto da presente ação e das atividades licenciadas entre julho a setembro do ano de 2018 e, ou; b) a retirada, a demolição, a inutilização ou apreensão imediata dos taludes, tábuas e implementos físicos rústicos instalados na estrutura das Barragens, pelo órgão de proteção ambiental e às custas das propriedades beneficiárias entre julho a setembro do ano de 2018, ou; c) a desobstrução de todas as descargas de fundo dos barramentos objeto da presente ação, ou; d) a imposição de obrigação de fazer aos requeridos e as propriedades beneficiárias de retirar os implementos rústicos ou de madeira que impeçam a passagem do fluxo dos Rios da Bacia do Rio Formoso, seja sobre os barramentos ou através da manilhas ou descargas de fundo, sob pena de multa pessoal aos Gestores, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento da presente cautelar.

37. Em que pese às alegações e os relatórios colacionados pelo MPE/TO, numa análise sumária não entendo presente a prova da probabilidade do direito, uma vez que os documentos por ora existentes nos autos não corroboram todas as alegações da inicial, cuja demonstração depende, a toda evidência, de dilação probatória, inclusive com instrução técnica mediante prova pericial, tendo em vista a complexidade do caso em apreço.

38. Igual sorte alcança a análise do perigo da demora, o qual resta prejudicado, haja vista que o deferimento liminar reclama a existência concomitante de ambos os requisitos.

39. Insta consignar recente julgado Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que apresenta caso de indeferimento assim como o ora analisado. Senão veja-se:

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) unificou os requisitos para a concessão da denominada tutela de urgência, que pode ser satisfativa ou cautelar. Exige-se para o deferimento da tutela liminar fundada na urgência a existência de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, caput). Uma vez demonstrada a ausência dos requisitos cumulativos ensejadores da concessão da tutela de urgência, e verificando ainda a necessidade de maior instrução probatória



para o correto deslinde da questão, o indeferimento da liminar almejada é medida que se impõe. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.104419-1/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/09/0018, publicação da súmula em 24/09/2018 - grifou-se).

40. Ademais, quando a tutela de urgência de caráter antecedente tem natureza antecipada aplica-se o artigo 305, parágrafo único, que trata da reversibilidade dos efeitos da decisão. Neste diapasão, a decisão que tem consequências irreversíveis não pode ser deferida em sede de tutela provisória.

41. No caso vertente consoante tratado acima não vislumbro a existência de elementos probatórios que possam justificar o deferimento de medida judicial tão drástica e passível de irreversibilidade.

42. Os documentos jungidos não propiciam um juízo máximo de convencimento sobre os fatos iniciais, o que aliado às possíveis consequências da decisão concessiva da tutela cautelar corrobora a prudência do indeferimento da tutela cautelar neste momento processual, o que não inviabiliza sua reanálise num momento futuro.

43. Portanto, indefiro o pedido liminar.

DOS PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO E DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM NO QUE GANTE À ATUAÇÃO DO IAC/UFT

44. Nos eventos 33 e 34, o NATURATINS e o IAC/UFT pugnam pela dilação de prazo para que possam se manifestar sobre os relatórios técnicos apresentados pelo MPE/TO.

45. Ocorre que analisando atentamente o feito, a ação já fora contestada pelas partes. O MPE/TO ao retornar nos autos apresentou novos relatórios e reforçou os pedidos cautelares, subtendendo-se tratar-se também de RÉPLICAS às contestações apresentadas.

46. Sendo assim, para que o processo possa seguir sua marcha normal imperioso se faz neste momento dar início à fase probatória.

47. Não restam dúvidas de que a matéria debatida nos presentes autos demanda conhecimento técnico-especializado.

48. Dispõe o art. 156 do CPC, que "o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico", i. é., o juiz é o destinatário da prova. Neste sentido:

O juízo é o destinatário da prova, incumbindo a ele, mediante a análise do quadro probatório existente nos autos, avaliar quais provas são necessárias ao deslinde da controvérsia e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (TJTO, AI 0016307-46.2016.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 2ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2017).

Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.(STJ, AgInt no AREsp 949.561/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

49. Firme quanto à necessidade da prova pericial, notadamente acerca da conformidade ou desconformidade com



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES** , Matricula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32858eecb9**

a legislação ambiental das edificações, barramentos e/ou elevatórias construídas ao longo da bacia do Rio Formoso, entendendo por bem deferir a produção da prova pericial.

50. No evento 8, item 4, foi determinada a intimação do IAC/UFT, na condição de "amicus curiae", para auxiliar o juízo na avaliação da demanda, tendo em vista sua experiência e notoriedade nas questões afetas ao uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Tocantins.

51. Ocorre, todavia, que até o presente momento não houve nenhuma manifestação do IAC/UFT acerca da causa em litígio. Por essa razão, revogo essa parte do despacho, e, por conseguinte, nomeio o IAC/UFT para atuar no processo como perito do juízo.

52. Ressalto que a presente nomeação se justifica tanto pela necessidade da produção da prova pericial, quanto pela excelência e notoriedade do trabalho desenvolvido pelo IAC/UFT no âmbito das questões ambientais, notadamente daquelas afetas ao uso dos recursos hídricos nas bacias do Tocantins.

53. Portanto, defiro a produção da prova pericial e nomeio o IAC/UFT perito do juízo.

DISPOSITIVO

54. Diante do exposto e constante nos autos:

54.1 INDEFIRO as preliminares arguidas nas contestações do NATURATINS e da ASSOCIAÇÃO;

54.2 DEFIRO a habilitação do CDHC na condição de "amicus curiae", advertindo-lhe que somente deverá se manifestar nos autos quanto instado por este juízo;

54.3 INDEFIRO a tutela provisória cautelar proposta pelo Ministério Público;

54.4 Em atenção ao aditamento da tutela cautelar apresentado no evento 17 e reiterado no evento 39, CHAMO O FEITO À ORDEM para DETERMINAR a retificação da classe da ação para "Ação Civil Pública" e da competência para "Cível, Fazenda e Registros Públicos";

54.5 Diante das especificidades da causa e da ausência de previsão legal específica que autorize a composição das partes, **DEIXO** de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do NCPC);

54.6 Por fim, **DEFIRO** a produção de **prova pericial**, razão por **NOMEIO o IAC/UFT**, como perito do juízo, devendo aquele Instituto ser intimado, por meio eletrônico, email: **cidades@uft.edu.br**, para apresentar proposta de honorários, nome dos profissionais que atuaram nos trabalhos periciais, currículos e contatos profissionais, tudo no prazo de 10 dias;

54.7 Intimem-se as partes da presente decisão interlocutória.

55. **INTIME-SE. CITEM-SE. EXPEÇA-SE** o necessário.

56. **CUMPRA-SE.**

57. Cristalândia, 17/01/2019.

O PRESENTE ATO POSSUI FORÇA DE MANDADO.

WELLINGTON MAGALHAES



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32858eecb9**



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32858eecb9**